



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DANIEL CÂNDIDO DA SILVA SOUZA**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**GUARABIRA**

**2018**

**Daniel Cândido da Silva Souza**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito

**Área de concentração:** Direito Penal

**Orientador:** Prof. Cláudio Marcos Romero  
Lameirão

**GUARABIRA**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S719c Souza, Daniel Cândido da Silva.  
A colaboração premiada e o combate ao crime organizado [manuscrito] : / Daniel Candido da Silva Souza. - 2018.  
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Colaboração premiada. 2. Combate. 3. Crime organizado.

21. ed. CDD 345.02

**Daniel Cândido da Silva Souza**

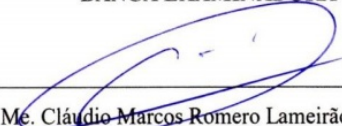
**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**


Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito

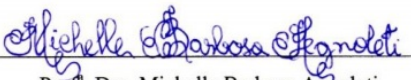
**Área de concentração:** Direito Penal

Aprovada em: 11/06/17.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Edigardo Ferreira Soares Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Dra. Michelle Barbosa Agnoletti  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



## AGRADECIMENTOS

A meu grande Deus por ter me dado a oportunidade de concluir esta graduação, por ajudar a superar todas as dificuldades ao longo do curso.

Ao meu pai (*in memoriam*), que embora fisicamente ausente, sei que estava a me guiar e iluminar, sempre ao meu lado.

A minha mãe pela paciência, ajuda e compreensão, por ter sido aquela que me incentivou nos estudos.

A minha esposa pelo companheirismo, por me acolher e ajudar nos momentos deprimidos e de stress ocasionados pelo curso, por ser o meu porto seguro nos momentos de dificuldade. Tenho certeza que és minha alma gêmea e para sempre vou lhe amar.

A minha filha por me receber após as aulas sempre com um sorriso lindo e um abraço acolhedor.

A todos os professores que fazem o curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III-Guarabira. Em especial ao meu orientador professor Lameirão pela ajuda e paciência no desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus colegas de turma pelos momentos de amizade e apoio ao longo do curso.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 O CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>9</b>
<b>3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>11</b>
<b>4 COLABORAÇÃO OU DELAÇÃO PREMIADA ? .....</b>	<b>15</b>
<b>4.1 FORMAS DE APLICAÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>4.2 MOMENTO DE APLICAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>4.3 CONDIÇÕES DA COLABORAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>5 PROCEDIMENTO DE ACORDO COM A LEI 12.850/13 .....</b>	<b>18</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>

## COLABORAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Daniel Cândido da Silva Souza\*

### Resumo

Este trabalho é o resultado da revisão bibliográfica de importantes obras que tratam do instituto da colaboração premiada. A metodologia adotada foi a do método dedutivo da escrita. O crime organizado vem demonstrando com o passar do tempo um elevado grau de sofisticação e desenvolvimento, onde os tradicionais meios de combate não estavam apresentando a mesma eficácia que anteriormente, assim a colaboração premiada ou delação premiada como também ficou conhecido é um instituto que está sendo cada vez mais destacado no combate ao crime organizado. Esse instrumento não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, o qual foi inspirado pelo sucesso que a colaboração obteve no combate a máfia italiana e no *plea bargaining* americano. Este instituto aparece no ordenamento jurídico nacional em várias leis espessas que tratam de assuntos diversos desde a lavagem de dinheiro até o combate às drogas e afins. O presente trabalho pretende esclarecer a colaboração premiada, seus meios, mecanismos e benefícios ao colaborador, apresentando de forma sucinta a sua evolução e como se transformou em um importante e valioso meio para se combater o sofisticado e evoluído crime organizado que se instalou no Brasil.

Palavras-chaves: Colaboração premiada. Combate. Crime organizado.

### 1. Introdução

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade tanto culturalmente quanto tecnologicamente fez com que as formas de delito também evoluíssem especialmente as transformações ocorridas nas últimas décadas fez surgir novas formas de crimes, bem como novas formas pelas quais os criminosos agem, se moldando e se adaptando, buscando desta forma escapar dos rigores da lei penal.

---

\*Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: danielcandid@hotmail.com

Uma das feições que mais preocupam em decorrência destas mudanças é a forma organizada, precisa e muito mais violenta com que os agentes criminosos vêm atuando dentro da sociedade para conseguirem os seus objetivos delituosos. Os criminosos estão se organizando cada vez mais em grupos, onde cada membro possui uma função específica, uma tarefa pré-determinada é de certa forma um especialista na função para a qual foi designada para desempenhar dentro do grupo.

Esta forma evoluída de crime precisa de um tratamento diferenciado no seu enfrentamento por parte do Direito Penal e Processual Penal, pois é uma modalidade delituosa totalmente distinta da que é normalmente enfrentada pelos poderes públicos. O crime organizado mostra como os métodos tradicionais de combate a criminalidade estão ficando cada vez mais ultrapassados e menos eficientes não conseguindo também evoluir para uma maior eficácia no enfrentamento.

Não é recomendável o combate de crimes tão diversos com o uso de uma mesma metodologia que já se demonstra ineficaz frente ao novo grau de organização e especialização de seus agentes.

Desta forma, a segurança e o bom convívio em uma sociedade estão sendo afetados por crimes cada vez mais violentos e bem mais elaborados pelos seus executores, onde o Direito Penal por mais que tente não consegue acompanhar e combater o crime organizado.

Como uma das formas de tentar combater o denominado crime organizado o ordenamento jurídico brasileiro assimilou o instituto da colaboração premiada, que já era amplamente utilizado na Europa, em especial na Itália no combate a máfia, e nos Estados Unidos, por meio do *plea bargaining*, onde apresentou bons resultados.

A colaboração premiada é um instituto que busca combater o crime organizado por meio da cooperação voluntária do acusado ou investigado, onde este assume a participação no crime e ajuda na identificação de co-autores e partícipes, além de ajudar na recuperação de ativos, na localização de vítimas, dentre outros, em troca de alguns benefícios que vão desde a redução da pena até o perdão judicial dependendo da eficácia de sua colaboração para a resolução do crime em questão.

Este meio de combate ao crime organizado não aparece descrito em uma única lei, mas sim em leis diversas e que tratam de temas diferentes como: Lei 7.492/86 – Crimes contra o sistema financeiro nacional, Código Penal, Lei nº 8.072/90 – Crimes hediondos e equiparados, Lei 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Lei 8.884/94 – Infrações contra a ordem econômica, Lei 9.034/95 – Organizações criminosas, Lei 9.613/98 – Lavagem de dinheiro, Lei 9.807/99 – Proteção a

testemunhas, Lei 11.343/06 – Drogas e afins e por ultimo a Lei 12.850/13 – nova Lei da Organização criminosa.

Deve-se destacar que, todas as citadas leis convivem no sistema jurídico nacional apresentando a colaboração relacionada ao assunto de que trata. Uma Lei posterior não revogou uma anterior. Apenas a nova Lei das organizações criminosas de 2013 merece um maior destaque por tratar do assunto de forma mais aprofundada e detalhada buscando uma sistematização do instituto.

## **2. O crime organizado**

Para um maior entendimento do tema em estudo se faz necessário um esclarecimento sobre o crime organizado que vem a cada dia se expandindo mais e conseqüentemente tornando-se de difícil enfrentamento por parte dos meios tradicionais e normalmente usados pelo Estado. A crescente dificuldade no combate a este tipo de crime é o que fez com que o ordenamento jurídico procure novos meios de enfrentamento, assim se justifica a utilização da delação premiada.

De todas as Leis que apresentam a colaboração premiada apenas a Lei 12.850 de 2013, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, mostra uma definição para o crime organizado, onde:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

E por meio de um estudo aprofundado e pormenorizado deste tipo de crime, a doutrina e a jurisprudência apresentam várias características desta modalidade delituosa, pois não se pode combater algo que não se conhece, assim chegou-se a algumas características definidoras deste tipo criminal.

A principal característica é a sua organização de forma hierárquica e com vários níveis. Assemelhando-se a verdadeiras empresas, buscando sempre se atualizar para conseguir realizar as suas atividades e se manter na ilicitude. A organização se mantém oculta o que prejudica a obtenção das provas incriminadoras e dificulta a prisão de seus membros e quando isto acontece são geralmente os que ocupam os níveis mais baixos facilitando dessa forma a sua substituição e não dificultando a continuação do seu funcionamento.

Outra característica é a maneira como as tarefas desempenhadas pela organização são distribuídas entre os seus membros. Cada um possui uma função bem definida, o que leva a uma especialização na sua realização contribuindo para a eficiência do todo.

Sobre esta coordenação existente nas organizações criminosas Flavio Luiz Gomes e Raúl Cervani falam que:

As organizações criminosas constituem-se de coordenação, consistente na unidade de decisão operativa, estabelecendo-se uma relação de subordinação e ajuda mútua entre os diferentes segmentos que integram o grupo criminoso. Ao mesmo tempo em que existe uma divisão de trabalho, há em jogo uma comunhão de interesses, com a interdependência entre seus membros para obterem a maior receita possível com a realização dos crimes. (GOMES; CERVANI, 1997, p. 221)

Há um critério na admissão dos seus membros que pode também ser classificada como uma das formas de manutenção da organização, pois não se aceitam pessoas desqualificadas que possam comprometer o funcionamento das atividades ilícitas.

Apresentam um alto índice de corrupção, onde conseguem corromper agentes públicos, por exemplo, para que participem dos crimes ou facilitem a execução dos mesmos e colaborando com a manutenção do anonimato da organização para dificultar o seu desmantelamento pelos agentes da lei.

Também buscam atuar em delimitada área territorial sobre a qual detém o controle das ações podendo às vezes com o seu crescimento buscar expandir essas áreas o que ocasiona conflitos por lugares já dominados.

Observa-se um elevado grau de desenvolvimento nos meios utilizados para a realização dos seus delitos, como os meios informáticos, dentre outros. Desta forma buscam além da eficiência nos seus atos prejudicar a elaboração das provas que possam vir a desarticular a organização criminosa.

Além da chamada “lei do silêncio” que predomina nessas organizações exercendo influencia não só entre os seus membros, mas também a terceiros e familiares dos envolvidos por meio de elevada violência contra os que vão de encontro aos seus interesses. Desencorajando quem queira testemunhar e até mesmo fazer a colaboração premiada por medo de represálias.

Sobre esta violência exacerbada contra os delatores e também contra terceiros disciplina Élio Wanderley de Siqueira Filho que:

De qualquer maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que, pela

sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores obstáculos, eliminar os eventuais "traidores", praticando a "queima de arquivo". Nesta situação, caso detido o colaborador, tal eliminação seria ainda mais fácil, diante dos tentáculos que estas organizações mantêm no interior dos estabelecimentos prisionais. Aliás, na prática, tem-se constatado que uma das principais dificuldades em se combater a criminalidade reside no temor das pessoas que presenciaram os fatos delituosos em testemunhar. Talvez, caso se assegurasse o anonimato, a delação fosse viabilizada como um instrumento mais eficaz para a instrução criminal. Mas tanto a legislação antecedente como a Lei 9.034/95 nada trazem no sentido de se garantir dito anonimato. Eis um ponto a reclamar um disciplinamento detalhado, sob pena de se tornar letra morta a regra e sem conseqüências práticas positivas a modificação introduzida no ordenamento jurídico pátrio. (SIQUEIRA FILHO, p. 43)

Vale destacar que as características aqui apresentadas não são as únicas e servem para ajudar no melhor entendimento desta modalidade criminosa. Estes exemplos característicos não precisam necessariamente aparecer cumulativamente para a existência de uma organização e cada uma possui as suas peculiaridades.

Assim por meios destes caracteres se pode facilmente diferenciar esta modalidade dos crimes mais comuns e rotineiros enfrentados pelo Estado devendo ser empregados meios diversos dos usuais para o seu enfrentamento buscando-se alcançar um resultado positivo.

Sobre esta falência do Estado frente a este novo método criminoso leciona Flavio Luiz Gomes e Raúl Cervani:

Quando pressionado pela opinião pública a dar respostas rápidas e eficazes no tratamento desta questão, na busca substituir os meios normais de investigação e suprindo o "déficit" estrutural investigatório do Estado, estimula a delação que é forma não ética de revelação da verdade, premiando-a em relação aos réus colaboradores, como já fizeram outros textos penais. (GOMES; CERVANI, p. 167)

É aí que a colaboração premiada se apresenta como um instrumento que pode atuar de forma mais satisfatória, como uma resposta do Estado para o combate ao crime organizado.

### **3. Evolução histórica da colaboração premiada**

A colaboração premiada tem a sua origem no ordenamento jurídico brasileiro nas Ordenações Filipinas em 1603, quando o Brasil estava sob o domínio espanhol, na parte que tratava do crime de Lesa Majestade com a seguinte escrita: "como se perdoará aos malfeitores que derem outros a prisão". Após a volta do Brasil para o controle de Portugal as Ordenações vigoraram até 1830, quando entra em vigor o Código Criminal.

Mesmo não mais positivada temos exemplos de delações, por exemplo, na Inconfidência Mineira como demonstra Abraão Soares dos Santos:

Nota-se a delação em conflitos políticos como a Conjuração Mineira de 1789, em que alguém teve a maliciosa idéia de se livrar de problemas financeiros delatando colegas e, conseqüentemente, condenando-os à força. Foi assim que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve o perdão de uma dívida. Quase no mesmo momento histórico da denúncia de Joaquim, dois outros sujeitos também denunciaram o movimento ao Governador Luiz Antônio Furtado de Mendonça. A conseqüência da denúncia foi o esquartejamento de Joaquim José da Silva Xavier em Vila Rica. (SANTOS, 2005, p. 54)

Nos tempos atuais a delação premiada volta ao ordenamento jurídico nacional por meio de várias leis que serão apresentadas de forma breve, mas que serviram de auxílio para o melhor entendimento do atual cenário que envolve a delação.

A Lei 8.072 de 1990, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos, foi a que trouxe de volta ao ordenamento jurídico nacional o instituto da colaboração premiada quando no parágrafo único do artigo 8º, afirma que: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Já em 1995, a Lei de número 9.034, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a repressão de ações praticadas por organizações criminosas, apresenta em seu artigo 6º que: “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Esta Lei foi revogada expressamente pela 12.850/2013, que será tratada mais adiante.

Nesta lei deve-se atentar que ela trata dos crimes cometidos por organizações criminosas, restringindo-se apenas a estes, diferentemente da Lei citada anteriormente que tratam de crimes cometidos por quadrilhas ou bandos.

Ainda no ano de 1995, a Lei 9.080, acrescenta ao artigo 25 da Lei 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e das outras providências, o parágrafo 2º que afirma: “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

A mesma Lei 9.080/95, também acrescenta ao artigo 16 da Lei 8.137 de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, o parágrafo único que diz:” nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”



A introdução destes novos parágrafos nas Leis modificadas pelo ordenamento de número 9.080/95 apresentou pela primeira vez a redução de pena no caso de co-autoria por meio da colaboração, enquanto que antes era apenas previsto nos casos de quadrilha ou organização criminosa.

Em 1996, a Lei de número 9.269, deu uma nova redação ao parágrafo 4º do artigo 159, do Código Penal: "se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." Buscou-se por meio dessa nova redação a segurança e conseqüentemente a liberdade da vítima do crime de extorsão mediante seqüestro.

No ano de 1998, a Lei 9.613, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, em seu artigo 1º no parágrafo 5º, leciona que:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou localização de bens, direitos ou valores objeto do crime.

Este ordenamento apresentou algumas novidades para quem colaborasse com a justiça tornando esta opção ainda mais vantajosa, onde se aumentou o rol de benefícios oferecidos como a redução de pena, mas com o início obrigatório de cumprimento de pena em regime aberto, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial,

A Lei 9.807 de 1999, conhecida como Lei de proteção as vítimas e testemunhas, positiva no artigo 13, seus incisos e parágrafo único que:

Art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

O artigo 14 desta Lei trata da redução de um a dois terços da pena nos casos de colaboração. Merece destaque também o artigo 15, que diz:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Percebe-se nesta Lei uma breve tentativa de sistematizar o instituto da delação por meio da exposição dos benefícios ao colaborador, mas não só com relação a crimes determinados, ampliando para qualquer tipo de infração penal porque não existe restrição de hipóteses de cabimento. Além da inovação na busca de proteção ao colaborador.

Em 2002, a Lei 10.409, além de apresentar a já conhecida redução de pena e o perdão judicial trouxe no artigo 32, parágrafo 2º, a novidade do sobrestamento do processo:

O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para o interesse da justiça.

Entretanto esta Lei que ficou conhecida como a lei de drogas foi revogada pela Lei 11.343 de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e que em seu artigo 41, suprimiu o sobrestamento do processo e o perdão judicial permanecendo apenas como benefício ao colaborador a redução de sua pena.

No ano de 2011, a Lei 12.529, em seu artigo 86, incisos I e II modificou o acordo de leniência que estava previsto na Lei 8.137/90, diz que:

O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Por fim em 2013, a Lei 12.850, que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais e o procedimento

criminal, apresenta uma sessão que trata apenas da colaboração premiada buscando uma melhor sistematização deste instituto.

Como foi visto diversos são os ordenamentos jurídicos que versão sobre a colaboração como uma forma de ajuda na resolução dos crimes de que tratam em troca de alguns benefícios para o colaborador. Passando desde a redução da pena até um possível perdão judicial de acordo com a efetividade da colaboração dada.

#### **4. Colaboração ou delação premiada?**

Geralmente se vê na doutrina, jurisprudência e nas diversas formas de imprensa que o instituto em comento é apresentado com o termo delação premiada, já a Lei 12.850/13, que é a mais recente e completa Lei que fala sobre este assunto, apresenta a expressão colaboração premiada.

Desta forma a lei fala em colaboração com um sentido mais amplo, um gênero, do que o termo delação, uma espécie. Onde quem colabora pode fazer isto de várias formas como: indicar algum outro membro da organização criminosa, indicar os meios de funcionamento da organização facilitando o seu desmantelamento, ajudar para se recuperar o dinheiro desviado com o esquema criminoso, dentre outros meios. Já a delação ocorre quando apenas se aponta algum outro integrante da organização.

Vemos que a colaboração é o termo mais acertado para se tratar deste instrumento jurídico onde podemos defini-lo como: um ato de solidariedade por parte do investigado para com a justiça em troca de benefícios que o ajudem com a sua posterior pena. Como afirma Mário Sérgio Sobrinho:

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitativa, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais. (SOBRINHO, 2009, p. 47)

Sobre o termo delação conceitua Damásio Evangelista de Jesus:

A possibilidade que tem o partícipe ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denuncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do seqüestrado, possível no caso de crime de extorsão, mediante seqüestro cometido em concurso de gentes. (JESUS, 2005, p. 54)

#### 4.1. Formas de aplicação

Para a sua aplicabilidade como foi apresentado anteriormente cada lei previa uma forma para o crime do qual a mesma tratava como o crime de quadrilha ou bando, lavagem de dinheiro, extorsão mediante seqüestro, dentre outros.

Cada Lei apresentava um rol que deveria ser preenchido pelo colaborador para que esta conseguisse os ofertados benefícios. Para o crime de extorsão mediante sequestro, por exemplo, o crime deveria ser praticado por quadrilha ou bando, haver a denúncia do co-autor e a facilitação da localização do sequestrado e sua consequente liberação.

A Lei de proteção a testemunhas foi a primeira que apresentou o benefício de forma genérica, não se prendendo a um tipo penal específico, sendo exigido apenas que ocorra o concurso de pessoas. Com isso a colaboração passou a ser mais amplamente utilizada.

Mas foi com a Lei 12.850 de 2013, denominada de a nova Lei das organizações criminosas, que esse instituto passou a ser mais amplamente utilizados por conta dos cinco requisitos cobrados como forma de aplicabilidade, não sendo os mesmos exigidos de forma cumulativa em seu artigo 4º que diz:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais co-autores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Esta lei em seu artigo quarto é ainda mais abrangente que a lei de proteção as testemunha, a qual já tinha sido um avanço neste requisito, e podendo ser usada em todos os casos de co-autoria, por analogia em *bonam partem*, como afirma Oliveira (2014).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto também seguem o entendimento anterior e afirmam que:

Hipóteses em que, apesar de ausente a característica da delinquência estruturada, geram o mesmo perigo, justificando a aplicabilidade por extensão dos importantes e excepcionais instrumentos de investigação detalhados na nova Lei (colaboração

premiada, ação controlada, infiltração de agentes e obtenção de provas. (CUNHA; PINTO. 2013, p. 16)

O colaborador deve atuar de forma efetiva para que se produza ao menos um dos resultados apresentados no artigo quarto da Lei 12.850/13, podendo ser aplicado independentemente do fato praticado, atuando assim de forma mais genérica.

#### **4.2. Momento de aplicação**

Quanto ao momento de sua aplicação a delação premiada pode ocorrer em qualquer momento do processo, antes, durante e inclusive depois do trânsito em julgado.

Desta forma se pode ter a colaboração que ocorre em um momento anterior ao do oferecimento da denúncia (a colaboração pré-processual), a que acontece entre a fase de recebimento da denúncia e o trânsito em julgado (a colaboração processual) e a que pode ocorrer em um momento após o trânsito e julgado (pós-processual).

Percebe-se desta forma que a intenção do legislador e demonstrar que mais importante do que o momento em que acontece a delação é a sua contribuição e efetividade para o enfrentamento ao crime.

#### **4.3. Condições da Colaboração**

Para que se concretize a colaboração premiada a mesma precisa ter as seguintes condições: voluntariedade, eficácia da colaboração, circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis.

Onde a voluntariedade diz respeito à colaboração que não tem que ser necessariamente espontânea, ou seja, pode decorrer de uma proposta do Ministério Público ou como também por orientação do advogado, mas nunca por meio de coação.

Para se garantir esta voluntariedade a Lei 12.850/2013, em seu artigo quarto, parágrafo quinze exige que o colaborador seja assistido por seu advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução.

O juiz pode ainda ouvir o colaborador com a presença de seu advogado de forma sigilosa para confirmar ou não esta voluntariedade. Além de se exigir que no acordo de colaboração contenha a declaração de aceite do colaborador e de seu defensor.

Quanto à eficácia da colaboração está é obrigatória e deve atingir os requisitos que a nova lei das organizações criminosas prevê em seu artigo quarto, não necessariamente devem ser cumulativo. Sendo que quanto mais colaborar mais benefícios receberá.

Percebe-se que só a intenção de colaborar não é suficiente sendo necessário que se decorra um resultado para que assim se possa ter direito aos benefícios apresentados pela lei, sendo esta uma condição *sine qua non* para que se receba os benefícios pretendidos. Caso não se alcance os resultados pretendidos consequentemente não se terá direito aos benefícios. Percebe-se que a colaboração vai muito além de uma simples confissão.

Com base na eficácia não é proibido que o colaborador esclareça fatos de um crime diverso pelo qual esta sendo acusado, desde que atinja o que está previsto no artigo 4º, o que é reforçado pela possibilidade de colaborar na fase de execução.

Pode ocorrer ainda a retratação por parte de algum dos envolvidos na colaboração. Segundo o parágrafo 10º do artigo 4º da Lei 12.850/13, caso aconteça à retratação as provas produzidas pelo colaborador não serão usadas exclusivamente em seu desfavor.

Por último deve se atentar as circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis que como diz o artigo 4º, parágrafo 1º: “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Deve-se analisar cada caso concreto, onde o Ministério Público e a autoridade policial não são obrigados a oferecerem ou aceitarem a colaboração quando entenderem pela realidade do caso que a mesma não é cabível ou desnecessária.

## **5. Procedimento de acordo com a Lei 12.850/13**

A Lei 12.850/13 irá orientar para como se deve proceder todo o envolvido neste ato, de forma clara demonstrando todos os direitos, deveres e obrigações desde a intenção de se fazer a colaboração até o recebimento dos benefícios aumentando desta forma a segurança jurídica deste instituto.

Na negociação para o acordo da colaboração premiada o proponente deve se atentar a alguns pontos como a cautela, pois estará se tratando com alguém que já cometeu crimes e está buscando por meio da colaboração benefícios para a sua pena. Deve-se ficar atento as informações fornecidas tendo cuidado. Afirma Giovane Falconi (1993), “Por experiência, estou convencido de que o único comportamento eficaz e justo em relação aos *arrepentidos*

é, sem dúvida, verificar atentamente seus propósitos, mas sem depreciar sistematicamente suas informações”.

É aconselhável que se faça este acordo com membros hierarquicamente inferiores para que se possa chegar aos líderes e acordo com líderes para se chegar aos líderes de outras organizações, como descreve Sérgio Moro:

O método deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa. Faz-se um acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso ou com um grande criminoso para lograr prova contra vários outros grandes criminosos (...). (MORO, 2010, p. 111/112)

Sobre o assunto a nova Lei das organizações criminosas fala em seu artigo 4º, parágrafo 4º, que não se deve conceder o benefício de se deixar de oferecer a denúncia ao colaborador que seja o chefe da organização.

As informações prestadas pelo colaborador devem ser reforçadas por outras provas, não devendo se considerar as afirmações por si só. Reforça este entendimento o parágrafo 16, do artigo 4º: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Tomando por base os apontamentos anteriores possuem legitimidade para realizar as negociações do acordo de colaboração o delegado de polícia com o acompanhamento do Ministério Público ou apenas o Ministério Público.

Recentemente o procurador geral da república levantou questionamento sobre a validade de o delegado possuir a legitimidade para propor a colaboração, onde ficou decidido que o delegado pode propor, mas deve o membro do Ministério Público estar agindo também nas negociações como leciona o parágrafo 6º, do artigo 4º da Lei 12.850/13. O Ministério Público deve participar efetivamente desta fase inicial, pois ele é o titular exclusivo da ação penal pública, como afirma a Constituição Federal Brasileira.

Nesta fase de negociação o juiz não deve participar para que possa manter a sua imparcialidade, devendo agir apenas no momento de homologação do acordo de colaboração. Desta forma poderá analisar o acordo sem nenhum conceito pré-determinado sobre o crime tratado.

Feito o acordo, este será formalizado por escrito, gerando desta forma uma maior segurança para as partes e deixando claro todos os termos, como disciplina o parágrafo 7º, artigo 4º da Lei 12.850/13:

Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Essa formalização por escrito do acordo necessita de alguns itens obrigatórios para a sua consequente homologação. Estes itens são:

- A forma como a colaboração foi realizada e quais os futuros resultados que as informações repassadas pelo colaborador poderão trazer;
- A proposta ofertada pelo Ministério Público ou do delegado de polícia e as suas condições se os resultados pretendidos forem alcançados. Não fica claro se essa proposta deve ser de forma genérica ou particularizada ou caso concreto;
- O aceite do colaborador e de seu defensor aos termos do instituto, onde ambos devem estar de acordo;
- A assinatura de todos os participantes do acordo, dando desta forma veracidade ao mesmo e confirmando a voluntariedade de seus participantes;
- Ainda prevê a possibilidade de medidas de proteção para o colaborador e sua família.

Os itens apresentados são o mínimo exigido, sendo possível que no caso concreto mais cláusulas apareçam para fortalecer o acordo e consequentemente se alcance o fim almejado de combate ao crime.

Posteriormente o juiz que como já foi dito não irá participar da fase de negociação da colaboração atuará realizando a homologação do acordo, onde verificará a legalidade dos termos e a voluntariedade por parte do colaborador.

Para tanto o termo da delação, as declarações e a cópia da investigação serão encaminhados para análise do magistrado, devendo o mesmo observar a regularidade, legalidade e voluntariedade. Podendo se for de seu interesse ouvir o colaborador que deverá estar acompanhado de seu advogado. Sobre esta oitiva explica Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Daí porque, na audiência que se refere o dispositivo, não haver previsão quanto à presença do proponente do acordo (Ministério Público ou delegado de polícia), mas somente do colaborador e seu defensor (...). A presença daqueles que propuseram tais acordos decerto que traria constrangimentos ao colaborador que, talvez por isso, pudesse se sentir inibido em apontar os reais motivos de que levaram a prestar o auxílio. (CUNHA; PINTO, 2013, p. 63)



Se todos os requisitos, procedimentos e garantias legais estiverem a contento o juiz irá homologar a delação, mas caso estes requisitos não forem observados no acordo pelo magistrado ele poderá não homologar, sem interferir no mérito.

Quando não homologado o acordo de delação poderá ocorrer à aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal por analogia nos casos em que se tenha o acordo de imunidade, onde não acontecerá o oferecimento da denúncia ou a interposição de recurso pelas partes, o qual deverá ser a correção parcial.

Pode ainda o juiz adaptar a proposta, estando limitado aos requisitos da lei, por exemplo, ajustar o acordo a vontade das partes quando alguém alegar divergência, estivesse ambígua ou de difícil compreensão. Nestes casos também caberá o recurso de correção parcial.

Quando o acordo é homologado passa-se a fase de execução que é quando o colaborador irá prestar a sua contribuição de fato, podendo ser de várias formas, desde que lícitos para se alcançar os objetivos descritos na lei.

Cabe frisar que a fase de execução não se finda com as informações prestadas pelo colaborador, pois caso seja necessário ele poderá ser ouvido em juízo não podendo alegar o silêncio e se comprometendo em falar a verdade podendo, caso minta ser enquadrado no crime de colaboração caluniosa ou colaboração fraudulenta.

Desta forma se o colaborador prestar informações sobre um fato do qual não teve envolvimento, ele deverá ser ouvido na qualidade de testemunha, pois a testemunha é aquele que não é ligado ao fato, devendo falar a verdade, podendo como visto responder penalmente caso falte com a verdade. Mas se o colaborador possuir envolvimento com o ato do qual está prestando informações ele será ouvido como informante, devendo também falar a verdade sobe pena de responsabilidade criminal.

É na sentença que será analisado os termos do acordo que foi anteriormente homologado pelo juiz e se os mesmos produziram algum resultado previsto. Ficando o magistrado em caso positivo obrigado a conceder os benefícios anteriormente acordados, este é também o entendimento do STJ e do STF. Desta forma busca-se dar ainda mais segurança jurídica ao instituto.

Caso o juiz não conceda os benefícios acordados ao colaborador, deverá fundamentar de forma clara e pormenorizada a sua decisão, principalmente se os objetivos propostos no acordo homologado forem alcançados.

Sendo alcançados os objetivos previstos no acordo anteriormente homologado o colaborador fará jus a alguns benefícios previstos em lei. Aquele que propuser o acordo

deverá ser bastante cuidadoso ao oferecer os benefícios, evitando propostas descabidas, difíceis de cumprir e que possam levar o colaborador ao descrédito com relação ao instituto e conseqüentemente a sua desistência em colaborar. Como afirmou o ministro Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma do STJ no HC 97.509/MG: “A aplicação da delação premiada (...) deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas conseqüências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança”.

Se a colaboração ocorrer na fase de investigação poderá o colaborador ter a sua pena diminuída de um a dois terços, a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, o perdão judicial ou imunidade (não oferecimento da denúncia por parte do MP). Se ocorrer após a sentença condenatória poderá ter a pena diminuída até a metade e a progressão do regime.

Estes benefícios em regra não serão acumulativos, mas poderá ocorrer esta possibilidade. Deve-se destacar também que este rol não é restritivo, onde outros benefícios podem ser admitidos, desde que estejam de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Com relação ao acordo de imunidade, este só pode ser dado a casos excepcionais, pois quando recebido ocorrerá uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, não se oferecerá a denúncia e será aniquilada a punibilidade.

É o maior benefício que o colaborador poderá receber por este motivo a lei cobra que o beneficiado não seja o líder da organização criminosa e que seja o primeiro a colaborar. O que não se cobrar para os demais benefícios oferecidos.

A imunidade traz efeitos jurídicos semelhantes ao do perdão judicial e este último não necessita de que o beneficiado seja o primeiro a colaborar e nem que não seja o líder da organização para a sua concessão.

Sobre a progressão do regime e a redução da pena até a metade após a sentença, não ocorre à violação da coisa julgada, pois como é uma norma que beneficia o condenado, poderá retroagir em seu favor.

É válida a observação de que para todos os casos de recebimento destes benefícios citados é obrigatória a anterior homologação do acordo por parte do juiz que verificará o preenchimento dos itens obrigatórios ao acordo de colaboração e que quando em falta acarretará a nulidade do procedimento.

Deve-se atentar que o acordo de colaboração deverá ficar em sigilo até o oferecimento da denúncia, a qual terá um prazo de seis meses para o seu recebimento, os quais poderão ser prorrogados por mais seis meses, para o cumprimento das medidas previstas na colaboração, ocorre também à suspensão do prazo prescricional.

O colaborador terá alguns direitos previstos em lei, os quais lhe darão uma maior segurança e preservação, buscando trazer tranquilidade no ato da colaboração e também posteriormente.

Estes direitos são: o usufruto de medidas de proteção estabelecidas pela Lei 9.807/99, ter o seu nome, imagem, qualificação e outras informações pessoais resguardadas (os citados na colaboração terão acesso a estas informações, mas a sociedade em geral não), ser conduzido em separado dos demais, participar de audiência sem contato visual com os outros acusados, não ter a identidade revelada para os meios de comunicação, ser fotografado ou filmado, sem autorização e cumprir pena em estabelecimento penal diferente dos outros réus.

## **6. Conclusão**

Como foi visto diversas são as leis que trazem o instituto da Colaboração Premiada como uma forma de auxílio para a resolução de crimes, algumas já foram revogadas, mas muitas ainda vigentes. Dentre estas várias leis cabe destaque para a nova lei do crime organizado, Lei 12.850/13, que é o ordenamento mais recente a tratar do assunto e a buscar de uma forma ampla e organizada uma maior eficiência no combate aos crimes mais evoluídos e sofisticados que estavam se sobressaindo no meio da sociedade.

Desta forma a Colaboração ou como muitos dizem delação Premiada é considerada um meio de produção de prova que tem por base a concessão de benefícios para aquele que de forma efetiva e voluntária contribua com a investigação de determinado crime do qual participou ou de outro crime do qual tenho conhecimento. Sobre o tema fala Guilherme de Souza Nucci:

Delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar que há, atualmente, várias normas dispendo sobre a delação premiada, isto é, sobre a denúncia, que tem como objeto narrar as autoridades o cometimento do delito e, quando existentes, os co-autores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial. (NUCCI, 2010, p. 35)

Este instituto pode ser utilizado de forma ampla, mas deve ser direcionado para os crimes de maior repercussão econômica e social evitando-se a sua banalização e descrença. E que como foi dito deve ser encarado como um meio de obtenção de provas devendo ser encorpado por outros meios probatórios que não só a colaboração para fins de incriminação.

Os momentos em que a colaboração pode ocorrer são: antes, durante ou após o processo, mesmo depois do trânsito e julgado. Deve acontecer de forma voluntária e eficaz alcançando alguns dos objetivos descritos nos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/13.

Os benefícios advindos da colaboração desde que se tenham os resultados descritos anteriormente vão desde a redução de pena até o perdão judicial ou imunidade, conforme o rol descrito em lei, pode também ocorrer ao acordo outros benefícios que não estejam positivados desde que não ilícitos.

O acordo de delação pode ser proposto pelo representante do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia desde que supervisionado pelo MP, não devendo o juiz participar das negociações atuando apenas no momento da homologação, onde analisará se o mesmo atende os requisitos legais para sua validade.

Homologado o acordo e passada a fase de execução se chegará à sentença, onde o juiz observará se os resultados pretendidos com a colaboração foram atingidos e em caso positivo concederá os benefícios combinados.

Mesmo com a diversidade legislativa sobre o tema, o mesmo não era muito claro com relação ao seu procedimento o que foi resolvido com a publicação da Lei 12.850/13, que de forma genérica apresentou uma padronização para este importante instituto.

Assim percebe-se que a colaboração premiada se destaca como um importante meio de combate ao crescente crime organizado, não se restringindo apenas a esta modalidade, onde os tradicionais meios já começavam a se apresentar ineficientes. Atraindo cada vez mais colaboradores frente à segurança jurídica e os benefícios entregues pelo referido instituto.

## **AWARD-WINNING COLLABORATION AND THE STRUGGLE AGAINST ORGANIZED CRIME**

### **ABSTRACT**

This work is the outcome of the bibliographical revision of important writings that deal with the institute of the award-winning collaboration. The applied methodology was the deductive method of writing. The organized crime has been demonstrating as time passes a high degree of sophistication and development, traditional means of combat were not as efficient as before, so the award-winning collaboration or award-winning delusion as it is also known, it is an institute that has being increasingly prominent in the struggle against organized crime. This instrument is not a novelty in the Brazilian legal system, it was inspired by the success

that the collaboration achieved in the struggle against the Italian mafia and plea bargaining. This institute appears in the national legal system in various concrete laws discussing with many subjects from money laundering to combating drugs and the like. The present paper aims to make aware about the award-winning collaboration, its means, mechanisms and benefits to the collaborator presenting in a concise way its evolution and how it has become an important and valuable means to combat the sophisticated and evolved organized crime that has settled in Brazil.

**KEYWORDS:** AWARD-WINNING COLLABORATION. COMBAT. ORGANIZED CRIME.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 05/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 9.034 de 03 de maio de 1995**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em 05/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 05/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm)>. Acesso em: 05/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 06/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm)>. Acesso em: 06/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10149.htm)>. Acesso em: 06/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 06/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 06/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 06/05/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 97509**. Mato Grosso, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/06/2010, T5 (Quinta Turma). Data de Publicação: DJe 02/08/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 10/05/2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcello. Cosa Nostra. **O juiz e os “Homens de Honra”**. Tradução: Maria D. Leite. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1993.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10/05/2018.

MOURO, Sérgio. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal. 18. ed. rev. e ampl. Atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013**. São Paulo: Atlas, 2014.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Crimes Praticados por Organizações Criminosas – Inovações da Lei n.9.034/95**. Revista dos tribunais, São Paulo, v.84, nº 716, p. 403-409, jun. de 1995.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.